



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS EM EVENTOS QUE TENHAM A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS OU EM ÁREAS PRÓXIMAS ONDE OS MESMOS SE ABRIGAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em quaisquer eventos que tenham a participação de animais ou em áreas próximas onde os mesmos se abrigam, no âmbito do Município de Teresina.

Art. 2º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

- I – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- II – os fogos de estampido;
- III – os fogos de vista, com ou sem estampido;
- IV – balões pirotécnicos;
- V – as baterias;
- VI – os morteiros com tubos de ferro;
- VII – os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou outros equiparados;
- VIII – os demais fogos de artifício.

§1º Serão excluídos da proibição estabelecida no caput deste artigo, desde que obedecidas as condições previstas na Lei, os seguintes:

- I – os eventos realizados por empresas devidamente registradas no Exército Brasileiro, com o Certificado de Registro para a atividade de show pirotécnico, e com aprovação da autoridade competente da Defesa Civil do Município de Teresina;
- II – os eventos realizados com distância superior a 2 km (dois quilômetros) dos lugares especificados no caput deste artigo, com a devida autorização expedida por autoridade competente e a supervisão de empresas especializadas, que assumam a responsabilidade de qualquer dano causado a terceiros.

§2º Deve ser respeitada as sanções e proibições previstas em outros dispositivos legais, Municipal, Estadual ou Federal, na aplicação do caput deste artigo.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento das normas aqui contidas.





Prefeitura Municipal de Teresina

§1º Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas ao infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

§2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas voltadas à proteção de animais, salvo quando, a critério da Prefeitura Municipal de Teresina restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 27 de abril de 2018.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Venâncio Cardoso e Teresa Britto, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

